



## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000153-53.2016.815.0301.**

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Pombal.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

ADVOGADO: Rostand Inácio dos Santos (OAB-PE nº 22.718).

APELADA: Maria Josenir Ribeiro Luna.

ADVOGADO: Mayara Monique Queiroga Wanderley (OAB/PB nº 18.791).

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. DIFERENÇA DO VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PELA SEGURADORA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO DA SEGURADORA. EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A DEBILIDADE PERMANENTE DA AUTORA. UTILIZAÇÃO DA TABELA DE DANOS PESSOAIS, CONTIDA NO ANEXO DA LEI FEDERAL N.º 11.945/2009, JÁ VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO E CUJA CONSTITUCIONALIDADE FOI DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO EM OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE DA LESÃO SOFRIDA. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR RECEBIDO ADMINISTRATIVAMENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.**

1. "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. Súmula n.º 474 do STJ" (STJ, EDcl no AREsp 309.855/SC, Rel.ª Min.ª Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 20/02/2014, publicado no DJe de 05/03/2014).

2. Nos casos de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa da Lei nº 6.194/1974, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. Inteligência do art. 3º, §1º, II, da Lei nº 6.194/1974, na redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000153-53.2016.815.0301, em que figuram como partes Maria Josenir Ribeiro Luna e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento.**

## **VOTO.**

A Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. interpôs

**Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pombal, f. 55/58, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Maria Josenir Ribeiro Luna**, que rejeitou a preliminar de ausência de documento imprescindível ao deslinde da lide, e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido condenando-a a pagar à Autora a quantia de R\$ 2.531,25, referente a diferença entre a indenização paga administrativamente e o valor do seguro que entendeu devido.

Em suas razões, f. 61/70, alegou que o *quantum* indenizatório do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez, sustentando que o montante devido já foi pago integralmente pela via administrativa.

Pugnou, ao final, pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e o pedido julgado improcedente.

Nas Contrarrazões, f. 86/88, a Apelada requereu o desprovimento do Recurso, alegando que restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a debilidade por ela sofrida, bem como que a Perícia Médica realizada pelo Juízo atestou sua incapacidade.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por inexistirem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

#### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O acidente que vitimou a Apelada ocorreu no dia 10 de agosto de 2015, conforme a Certidão de Ocorrência Policial de f. 13, quando já em vigor a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R\$ 13.500,00, observada a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei estabeleceu, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, a teor do que dispõe o parágrafo §1º, do art. 3º, da lei n.º 6.194/74.

Durante a instrução processual, a Apelada se submeteu a Avaliação Médica, f. 27, que atestou que ela sofreu lesão no punho esquerdo, com perda funcional de 75%, valor que deve ser aplicado sobre o percentual de 25% (perda completa da mobilidade de um dos punhos) do limite indenizatório máximo, o que corresponde a R\$ 2.531,25 (R\$ 13.500,00 x 25% = 3.375 x 75%).

A mencionada Avaliação Médica também atestou lesão na mão esquerda, com perda funcional de 50%, que deve ser aplicado sobre o percentual de 70% (perda funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos), do limite indenizatório, o que corresponde a R\$ 4.725,00 (R\$ 13.500,00 x 70% = 9.450,00 x 50%), correspondendo as duas lesões ao montante indenizatório de R\$ 7.256,25.

A Seguradora, em resposta ao requerimento administrativo formulado pela Apelada, efetuou-lhe o pagamento do montante indenizatório no valor de R\$ 4.725,00, f. 72, quantia inferior à realmente devida, nos termos acima indicados, sendo devido, portanto, o pagamento da diferença do montante indenizatório.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento.**

**É o voto.**

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de outubro de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator